



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1100254-86.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., são embargados AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA e MARIO SERGIO CURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.583

Embargos de Declaração Cível n. 1100254-86.2022.8.26.0100/50000 – 28ª Vara Cível do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo

Embargante: QUALICORP CONSULTORIA E COR-RETORA DE SEGUROS S.A.

Embargado: MÁRIO SERGIO CURI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Matéria já prequestionada no acórdão embargado. Multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 827/835, aduzindo a embargante, em síntese, a existência de omissão por não ter sido evidenciada a abusividade dos índices de reajuste aplicados, sendo ainda indicada a finalidade de prequestionamento dos dispositivos invocados.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 827/835 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, pela substituição do reajuste para que observe o índice da ANS, considerando que não foi atestada a idoneidade dos percentuais aplicados.

É possível se constatar, na realidade, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fl. 835, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente no penúltimo parágrafo de fl. 835.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO

RELATORA